



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.763206/2021-72</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3302-015.240 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de outubro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | ACTUAL-SELECAO E SERVICOS LTDA                       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2017

PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

Para empresas que prestam serviços de locação de mão-de-obra temporária, regida pela Lei nº 6.019/1974, a base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS corresponde aos valores por ela recebidos da empresa tomadora dos serviços, neles incluídos reembolsos do pagamento de salários e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas dos empregados, que são custos operacionais incorridos pela empresa prestadora de serviços.

CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. VALORES PAGOS À TÍTULO DE REMUNERAÇÃO, SALÁRIOS E ENCARGOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS COMPÕEM A DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REsp 1.141.065/SC.

A definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. REsp 1.141.065/SC, sistemática de recurso repetitivo. Art. 99 do Regimento Interno do Carf (RICARF).

SIMILARIDADE COM O CONCEITO DE FATURAMENTO UTILIZADO PARA AGÊNCIA DE VIAGENS. DA JURISPRUDÊNCIA DO CARF E DO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE E TIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O princípio da especialidade da lei, no direito tributário, exige a legalidade para exigência de tributos, de onde decorre a tipicidade, evidenciando segurança jurídica, impeditivo de criação de tributos por analogia ou interpretações extensivas. Artigo 97 do CTN.

#### OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE

A Portaria MF Nº 1.634, de 21.12.2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em seu art. 98, determinou que fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto. Súmula CARF 02.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca das Chagas Lemos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrança de PIS/Pasep e COFINS, sob fundamento de insuficiência de recolhimento das referidas Contribuições, referente a fatos geradores de janeiro a dezembro de 2017.

A Recorrente tem como objeto social a locação de mão-de-obra temporária nos termos da Lei nº 6.019/74, bem como serviços de recrutamento e seleção, tendo como clientes diversas empresas nos mais distintos ramos de atividade.

O Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 03/05) relatou que após análise das informações constantes na ECD, na ECF, na EFD-Contribuições, nas Notas Fiscais Eletrônicas de

Prestação de Serviços (NFs-e) e na DCTF, a autoridade fiscal constatou que a receita bruta da Recorrente, apresentava divergências entre a declarada em ECF e os valores declarados em DIRF pelos seus clientes, tomadores de seus serviços. Constatou na EFD-Contribuições a ausência de valores escriturados de débitos de PIS/COFINS, uma vez que a fiscalizada não considerou como base imponível das Contribuições os valores com salários e encargos repassados aos funcionários de mão de obra temporária.

Relatou que a Recorrente se creditou dos valores relativos a salários e encargos na apuração de PIS/Cofins, classificando-os como serviços utilizados como insumo. No caso de empresa de trabalho temporário, a base de cálculo abrange *também os valores recebidos pela pessoa jurídica de seus tomadores de serviços*, posteriormente destinados ao pagamento de salários dos trabalhadores temporários e de encargos sociais a eles relativos. Deste modo, as conclusões a que chegou à fiscalização foram:

1. Em relação à utilização de créditos nas apurações de PIS/Cofins, o valor da mão-de-obra paga à pessoa física não dará direito a crédito na apuração das contribuições sociais;
2. Em relação as despesas relativas a vale-transporte, a vale-alimentação, uniforme, plano de saúde etc. referente a seus empregados (trabalhadores temporários, não dará direito a crédito das Contribuições;
3. No ano-calendário de 2017 a Recorrente deixou de declarar e recolher as Contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, tendo sido efetuado os lançamentos de ofício dos valores das contribuições em comento, deduzidos os valores retidos na fonte pelos tomadores de serviços, tendo como bases de cálculos os valores brutos das notas fiscais de serviços fornecidas;
4. Foram desconsiderados os créditos apurados pela Recorrente com base na aquisição de serviços utilizados como Insumo/folhas-de-pagamento, encargos sociais etc., referentes aos seus empregados (trabalhadores temporários).

A ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em face ao despacho decisório, refutando as glosas, resumidamente:

- a) Que tendo em vista a natureza de suas operações, a maior parte dos valores recebidos de seus clientes é destinada a remunerar os trabalhadores temporários alocados (pagamento de salários, encargos etc.);

- b) Tais valores consubstanciam mero ingresso transitório em sua conta e, portanto, não se encaixam no conceito de faturamento. Não eram oferecidos à tributação do PIS/Pasep e da COFINS;
- c) Os valores relativos ao PIS e COFINS incidentes nos insumos adquiridos para prestação dos serviços da empresa são tomados como créditos, sendo devidamente abatidos no cálculo do tributo a ser recolhido, nos termos do art. 36 da Lei nº 10.833/2003.

A 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, em Acórdão 101-024.339, de 23.03.2023, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido, nos seguintes termos:

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**  
Ano-calendário: 2017

PIS. PASEP. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO.

- (I) As exclusões da base de cálculo admitidas são apenas as citadas na própria legislação tributária, *numerus clausus*.

PIS. PASEP. COFINS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

- (I) a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, abrange todos os valores recebidos da pessoa jurídica ou do cliente, na situação de tomador do serviço.

CRÉDITOS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR (TEMA REPETITIVO 779). PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05/2018 E IN RFB Nº 1.911/2019.

- (I) Não dará direito a crédito de PIS/Cofins o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.;
- (II) À exceção da previsão específica do art. 3º, inc. X, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, não são considerados insumos os itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada pela pessoa jurídica em qualquer de suas áreas, (...) ressalvadas as hipóteses em que a utilização do item é especificamente exigida pela legislação para viabilizar a atividade de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada

nessas atividades, como no caso dos equipamentos de proteção individual (EPI).

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ano-calendário: 2017

PIS. COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO. MESMOS FUNDAMENTOS.

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2017

ATOS NORMATIVOS E SOLUÇÕES DE CONSULTA. EFEITO VINCULANTE NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

- (I) Além das Instruções Normativas e dos Pareceres Normativos, as Soluções de Consulta emitidas pela COSIT também são dotadas de efeito vinculante no âmbito da RFB.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. NÃO VINCULAÇÃO.

- (I) as referências a entendimentos de segunda instância administrativa ou judiciais, bem como a manifestações da doutrina especializada, não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DE COMANDO NORMATIVO. ART. 26-A DO PAF. ART. 17 DA PORTARIA ME Nº 340/2020. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Não compete à autoridade julgadora apreciar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

- (I) a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

INTIMAÇÃO DIRETAMENTE AO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

- (i) Consoante previsão expressa no art. 23 do PAF e Súmula CARF nº 110, as intimações por via postal são feitas no domicílio tributário eleito pelo próprio sujeito passivo, sendo incabível a intimação dirigida ao endereço de procurador do sujeito passivo. Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Tomando ciência da decisão em 14/06/2023, a Recorrente apresentou em 06/07/2023 Recurso Voluntário, em que apresentou suas razões de defesa.

Para a Recorrente o conceito de receita bruta e faturamento que compõe a base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS foi distorcido, conforme razões para a reforma do Acórdão, que alegou com base nos tópicos que seguem:

**3.1 – Origem dos valores tributados objeto de tributação – Não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Afirmou, ainda, que os valores por ela recebidos e repassados diretamente aos colaboradores, não integra seu patrimônio em momento algum. Adotando as premissas destacadas, conclui-se que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS referentes ao ano calendário do ano de 2017 foi de R\$ 14.478.688,08.

**3.2 - Conceito de “receita bruta”, “faturamento” e entendimento do STF (RE 574.706/PR). exclusão dos valores pagos à título de remuneração, salários e encargos dos trabalhadores temporários alocados da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

A Recorrente argumentou que os valores pagos aos funcionários alocados não integram o seu faturamento, estes não devem ser oferecidos à tributação ou compor a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do que dispõe o art. 195, I, “b” da Constituição Federal.

**3.3. Similaridade com o conceito de faturamento utilizado para agência de viagens. Da jurisprudência do CARF e do Poder Judiciário.**

A Recorrente defendeu que, de acordo com o entendimento do CARF, os valores repassados pelas agências de turismo aos prestadores de serviços contratados (hotéis, companhias aéreas, dentre outros) não integram o faturamento da agência de turismo e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

**3.4 Ofensa ao princípio da não cumulatividade**

Refutou que, diante das normas constitucionais, a não cumulatividade do ICMS e do IPI deve ser realizada pelo método “imposto contra imposto”, enquanto a não cumulatividade do PIS e da COFINS deve ser realizada pelo método “base de cálculo contra base de cálculo”. A não cumulatividade do PIS e da COFINS é completamente diversa da estabelecida aos impostos citados, até porque possuem naturezas totalmente distintas.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

**I – ADMISSIBILIDADE**

Conheço parcialmente o Recurso Voluntário por ser tempestivo e cumprir os demais requisitos exigidos.

## **II – PRELIMINAR**

### **1. Ofensa ao princípio da não cumulatividade**

A Recorrente argumentou que, diante das normas constitucionais, a não cumulatividade do ICMS e do IPI deve ser realizada pelo método “imposto contra imposto”, enquanto a não cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS deve ser realizada pelo método “base de cálculo contra base de cálculo”.

Colacionou o conceito delimitado pela legislação infraconstitucional, Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 ao prescreverem “insumos”, incorrem em séria incongruência com o sistema normativo brasileiro ao preverem a exclusão de insumos tributados a alíquota zero, para fins de creditamento do sistema não cumulativo do PIS e da COFINS.

A Portaria nº 1.634, de 21.12.2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em seu art. 98, expressamente determinou que “fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto” (exceto tratado, acordo internacional, lei ou decreto que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal).

Soma-se à vedação, a Súmula CARF nº 2, que determina não ser o CARF competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Feita tais considerações, não se cogita de qualquer manifestação relacionada a eventual ilegalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, no que se refere ao conceito de insumos, que implicaria na possibilidade de desconto de crédito sobre dispêndio suportado pela Recorrente.

Voto pelo não conhecimento das alegações de inconstitucionalidades.

## **III - DO DIREITO**

### **3.1 – Origem dos valores tributados objeto de tributação – Não inclusão na base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.**

Para a Recorrente é inquestionável que os valores apenas transitam brevemente em suas contas, não se tratando de faturamento. A apuração do PIS/Pasep e da COFINS, conforme afirmou, segue o esquema abaixo:

- |     |                                                                                                                                                         |
|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A) | VALOR TOTAL RECEBIDO<br>(-) DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO: BASE DE CÁLCULO, aplicação das alíquotas regulares do PIS/PASEP e COFINS após as deduções. |
| (B) | Cálculo de descontos de créditos nos termos do art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002.                                                           |
| (C) | Abatimento dos valores de PIS/PASEP retidos pelos clientes (art. 36 da Lei nº 10.833/2003).                                                             |
| (D) | SALDO A PAGAR DE PIS E COFINS = A - B - C.                                                                                                              |

Utilizando-se do procedimento acima descrito, a Recorrente não apurou saldo a pagar de PIS/Pasep e COFINS no decorrer do ano de 2017. Afirmou que os valores por ela recebidos e repassados diretamente aos colaboradores, não integra seu patrimônio em momento algum.

Para a DRJ01, tais ingressos integram o conceito de faturamento por expressa previsão legal.

Este Conselho já firmou posicionamento sobre o tema, no sentido de integram a base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Ano-calendário: 2001 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE O FATURAMENTO/RECEITA BRUTA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS. EXCLUSÃO. NÃO CABIMENTO.

A definição de faturamento/receita bruta das empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. Aplicação do entendimento do STJ, no julgamento no REsp. nº 1.141.065/SC, em 09/12/2009, que foi submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo CPC. (Decisão 1302-005.090, Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, Relatora Luiz Tadeu Matosinho Machado, publicação, 18.01.2021) (Grifei).

Outras decisões deste Conselho, no mesmo sentido:

- i) Decisão 3302-010.195. Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção, publicação 22.01.2021.
- ii) Decisão 3302-010.196. 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

- iii) Decisão 3301-007.046. Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção, publicação 16.12.2019.

Observa-se que a definição de receita para as empresas agenciadoras de mão-de-obra temporária (Lei nº 6.019/1974), já se encontra consolidada e decisão do Superior Tribunal de Justiça do Resp. 1.141.065-SC, Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, Data publicação 09.12.2009, Tema Repetitivo nº 279, conforme o art. 542-C do Código de Processo Civil, que estabeleceu:

Tese Firmada:

A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/1974 e pelo Decreto 73.841/1974), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

Ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

(...)

6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos

trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. (Grifei)

Assim, por força do disposto no §2º, do artigo 62, Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para afastar o direito da Recorrente.

Voto por negar provimento a este ponto do Recurso Voluntário.

**3.2 - Conceito de “receita bruta”, “faturamento” e entendimento do STF (RE 574.706/PR). Exclusão dos valores pagos à título de remuneração, salários e encargos dos trabalhadores temporários alocados da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

O argumento da Recorrente de que os valores de remuneração, salário e encargos pagos aos trabalhadores temporários alocados não compõe o conceito de faturamento, apenas transitam nas contas bancárias para repasse e, portanto, não devem ser oferecidos à tributação ou compor a base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS, socorre-se do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, o *Leading case* que gerou o tema 69 (Exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Para o caso, conforme tratado no item anterior, é aplicada a decisão pela Primeira Seção do STJ (Resp. 1.141.065/SC), em que tratou de questão ora submetida a julgamento:

Tese Firmada:

“A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/1974 e pelo Decreto 73.841/1974), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários”. (Grifei)

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Carf (RICARF), Portaria MF nº 1.634, de 21.12.2023: *“As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.*

Pelo exposto, voto por não dar provimento a este pedido.

**3.3. Similaridade com o conceito de faturamento utilizado para agência de viagens. Da jurisprudência do CARF e do Poder Judiciário.**

A Recorrente defendeu que os valores repassados pelas agências de turismo aos prestadores de serviços contratados (hotéis, companhias aéreas, dentre outros) não integram o faturamento da agência de turismo e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS. A partir do precedente, acredita que pode ser aplicado ao setor em que atua, por se tratar de repasse.

Sem razão a Recorrente.

Primeiro, o art. 111 do CTN determina que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Segundo, as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo, permaneceram sujeitas à legislação anterior, nos termos do inciso XXIV, art. 10 da Lei nº 10833/03;

Terceiro, a atividade desenvolvida pela Recorrente migrou para a sistemática não cumulativa, tão logo feita a opção pelo Lucro Real, como é o caso presente, conforme evidenciou o Termo de Verificação Fiscal, fls. 4633.

Deste fato, fica claro a impossibilidade de similaridade entre as atividades, posto que submetidas à distintas sistemáticas de apuração das Contribuições. Deste modo, pelos motivos expostos, não cabe razão a Recorrente.

Voto pelo não provimento deste ponto.

#### **IV – DISPOSITIVO**

Voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.